



Referência: Processo nº 202600006011022

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: PISO DO MAGISTÉRIO

DESPACHO Nº 259/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. MINUTA DE DECRETO. REAJUSTE DE 5,4% DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL - PSPN (LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E PORTARIA MEC Nº 82/2026). INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES INSTITUCIONAIS DA PGE (DESPACHOS Nº 1221/2019-PA; Nº 114/2024/GAB; Nº 521/2024/GAB). VEDAÇÕES ELEITORAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 73, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral, para apreciação conclusiva da juridicidade de Anteprojeto de Lei (86164663) e de Minuta de Decreto (86164734), com origem em proposta da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), devidamente encampada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), que dispõem sobre o reajuste de 5,4% (cinco inteiros e quatro centésimos por cento) nos vencimentos dos ocupantes do cargo de Professor do Quadro Permanente e do Quadro Transitório do Magistério Público estadual, bem como sobre a atualização dos valores pagos aos professores contratados por tempo determinado.

2. Consta da Exposição de Motivos (86163390) que a proposta tem por finalidade assegurar a observância do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN para o exercício de 2026, fixado pela [Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026](#), nos termos da [Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), resultando na atualização do vencimento inicial da carreira para o valor de R\$ 5.180,15 (cinco mil cento e oitenta reais e quinze centavos) para jornada de 40 horas semanais.

3. O processo encontra-se instruído com a Exposição de Motivos nº

3/2026/SEAD (86163390), o Parecer de Mérito SEAD/GNCP nº 3/2026 (86162345), Relatório de Impacto nº 6/2026/SEAD/GEIMP (86199079) e encaminhamentos à Procuradoria Setorial da SEAD, à Secretaria de Estado da Economia e à GOIASPREV, para manifestação (86209315).

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

5. Tratando-se de minuta de ato normativo a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo, a presente análise jurídica é realizada em conformidade com o art. 28 do [Decreto estadual nº 10.805, de 28 de outubro de 2025](#), que disciplina o conteúdo mínimo da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de proposição normativa.

5.1. Nos termos do referido dispositivo, a análise jurídica deve abranger, de forma expressa e sistematizada: **(i)** os fundamentos constitucionais e legais da validade da proposta; **(ii)** as consequências jurídicas dos principais pontos do anteprojeto; **(iii)** a identificação de eventuais controvérsias jurídicas e sugestões de aprimoramento; **(iv)** a verificação de incidência de vedações da legislação eleitoral; **(v)** a existência de vedações decorrentes de situação excepcional; **(vi)** a conclusão quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria; e **(vii)** a verificação do atendimento aos requisitos formais de instrução do processo administrativo.

6. Precedentes institucionais da Procuradoria-Geral do Estado

6.1. De início, importa registrar que a matéria examinada não constitui inovação na atuação consultiva desta Procuradoria-Geral. Em exercícios anteriores, esta Casa analisou propostas de reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, consolidando orientação jurídica acerca da competência legislativa estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dos limites fiscais aplicáveis e das repercussões eleitorais.

6.2. Nesse sentido, destacam-se:

i) **Despacho nº 1221/2019 - PA** (8867557), o qual assentou que a Lei federal nº 11.738/2008 impõe garantia mínima quanto ao vencimento inicial da carreira, não determinando reajuste automático de toda a estrutura remuneratória, sendo a extensão linear medida juridicamente possível, porém sujeita à discricionariedade política e aos limites fiscais;

ii) **Despacho nº 279/2023/GAB** (000038142615), que reconheceu a viabilidade jurídica do reajuste destinado à adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional do magistério, destacando a legitimidade normativa do Estado para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria remuneratória e a inexistência de obrigatoriedade de extensão proporcional do reajuste às demais classes e níveis da carreira, condicionando o prosseguimento da proposta à comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regime de Recuperação Fiscal;

iii) **Despacho nº 810/2023/GAB** (47898721), que reiterou os

fundamentos anteriormente firmados quanto à constitucionalidade formal orgânica e subjetiva da proposta de reajuste do magistério e reconheceu a natureza regulamentar do decreto destinado à operacionalização administrativa da política remuneratória, assentando que o ato infralegal configura mero corolário do instrumento normativo principal, sem inovação autônoma na ordem jurídica, desde que observadas as manifestações técnicas competentes acerca da viabilidade orçamentária e financeira;

iv) **Despacho nº 114/2024/GAB** (56151849), que reconheceu a constitucionalidade formal e material do reajuste do piso para o exercício de 2024, condicionando sua implementação à certificação técnica quanto à viabilidade orçamentária e financeira, especialmente diante das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regime de Recuperação Fiscal;

v) **Despacho nº 521/2024/GAB** (58942156), que reiterou a viabilidade jurídica da atualização do piso no exercício de 2024, reafirmando a necessidade de observância das condicionantes fiscais e afastando a incidência das vedações eleitorais.

6.3. A presente análise alinha-se às orientações institucionais consolidadas, preservando a coerência e a estabilidade interpretativa desta Procuradoria-Geral.

7. Fundamentos constitucionais e legais da validade (art. 28, I)

7.1. A proposta objetiva dar cumprimento à Lei federal nº 11.738, de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, atualizado para o exercício de 2026 pela Portaria MEC nº 82/2026. Não há criação de cargos, alteração de atribuições, modificação de requisitos de ingresso ou instituição de nova carreira, limitando-se a proposta à atualização remuneratória decorrente de política nacional de valorização do magistério.

7.2. Quanto à competência legislativa, trata-se de tema inserido na competência concorrente em matéria educacional (art. 24, IX, da Constituição Federal), não se verificando usurpação de competência da União. A matéria, ademais, insere-se no âmbito da fixação e alteração da remuneração de servidores públicos estaduais, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, por simetria, e do art. 20, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado de Goiás.

8. Consequências jurídicas da proposta (art. 28, II)

8.1. Nos termos do art. 5º da Lei federal nº 11.738, de 2008, a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério constitui mecanismo jurídico destinado a assegurar valor mínimo de vencimento básico aos profissionais da educação, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167/DF. No caso em análise, o reajuste alcança os professores dos Quadros Permanente e Transitório, ativos, bem como os inativos e pensionistas com direito à paridade, preservando a unidade do regime jurídico da carreira.

8.2. A jurisprudência administrativa e judicial consolidou o entendimento de que o piso incide sobre o vencimento base, não implicando, por si só, reajuste automático de toda a estrutura remuneratória da carreira. Nesse contexto, conforme também refletido na Súmula nº 71 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a atualização do piso garante apenas que nenhum professor perceba vencimento inferior ao padrão mínimo nacional, inexistindo direito subjetivo ao escalonamento proporcional do reajuste às demais classes e níveis da carreira. Nada obstante, permanece juridicamente possível a apresentação de proposta normativa que promova extensão linear do reajuste, como ora proposto, desde que observadas as condicionantes fiscais e orçamentárias aplicáveis.

8.3. Os efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2026 para os servidores efetivos, técnica normativa que acompanha a sistemática adotada em ciclos anteriores de atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, conforme precedentes institucionais desta Procuradoria-Geral.

8.4. Registre-se, por fim, que a Lei federal nº 11.738/2008 dirige-se à carreira do magistério público, não havendo imposição legal de extensão automática do piso aos vínculos temporários. Sem prejuízo, a minuta estende o valor atualizado do vencimento inicial da carreira efetiva aos contratos de nível superior, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026. A opção administrativa de equiparação, acompanhada do diferimento dos efeitos financeiros, insere-se na esfera de discricionariedade administrativa e na gestão orçamentária do Poder Executivo.

9. Controvérsias jurídicas identificadas e sugestões de aprimoramento (art. 28, inciso III)

9.1. Não se identificam controvérsias jurídicas relevantes capazes de comprometer a constitucionalidade ou a legalidade do Anteprojeto de Lei e da Minuta de Decreto. Ausentes também sugestões de aprimoramento jurídico imprescindíveis, sem prejuízo de ajustes redacionais de técnica legislativa que poderão ser promovidos pela Secretaria de Estado da Casa Civil no momento da consolidação final do texto normativo.

10. Vedações eleitorais (art. 28, IV)

10.1. Em tese, a medida poderia suscitar questionamentos à luz do art. 73, inciso VIII, da Lei federal nº 9.504/1997, que veda, na circunscrição do pleito, a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição das perdas inflacionárias ao longo do ano da eleição, no período compreendido entre os 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito e a posse dos eleitos. Todavia, no caso em análise, a proposta normativa é examinada ainda no mês de fevereiro, não se encontrando iniciado o marco temporal de incidência da referida vedação legal.

10.2. Ainda que estivesse inserido no período eleitoralmente sensível, a orientação consolidada desta Procuradoria-Geral afasta a caracterização de ilícito

quando a concessão de acréscimos remuneratórios decorre de imposição normativa cogente ou de atualização vinculada a parâmetros legais nacionais, sem margem relevante de discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de distinção reiteradamente reconhecida nos precedentes desta Casa, segundo a qual medidas destinadas ao cumprimento de dever jurídico previamente estabelecido não se confundem com concessões voluntárias de vantagens em ano eleitoral.

10.3. Nesse sentido, ao analisar a concessão de bônus por resultado, o Despacho nº 1623/2024/GAB (SEI nº 66066499) assentou que a incidência das vedações eleitorais deve ser aferida à luz da natureza da medida e da existência, ou não, de discricionariedade do agente político, consignando que a concessão vinculada ao cumprimento de imposição constitucional não configura vantagem inédita apta a comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos. Naquela ocasião, reafirmou-se o entendimento fixado no Despacho nº 1894/2022/GAB (SEI nº 000035583492), apoiado em precedentes da Justiça Eleitoral, no sentido de que a vedação do art. 73 da Lei federal nº 9.504/1997 não alcança situações em que o incremento remuneratório decorre de obrigação jurídica previamente estabelecida.

10.4. A mesma *ratio decidendi* aplica-se à atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, que se insere em política pública nacional permanente e vinculada à legislação federal específica, não se tratando de revisão geral anual, nem de concessão discricionária de vantagem remuneratória. Assim, seja pela ausência de incidência temporal da vedação, seja pela natureza jurídica vinculada da medida, não se verifica afronta ao art. 73, VIII, da Lei federal nº 9.504/1997.

11. Vedações decorrentes de situação excepcional (art. 28, inciso V)

11.1. Não se verifica situação de emergência ou calamidade pública que imponha restrições adicionais à tramitação ou ao conteúdo do anteprojeto, inexistindo vedações excepcionais aplicáveis ao caso concreto.

12. Conclusão quanto à constitucionalidade e à legalidade (art. 28, inciso VI)

12.1. À luz dos fundamentos expostos, conclui-se que o anteprojeto de lei é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Goiás e com a legislação infraconstitucional vigente, não se identificando vícios de legalidade ou de constitucionalidade.

13. Verificação dos requisitos formais de instrução (art. 28, inciso VII)

13.1. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos pelos arts. 25, 27 e 29 do Decreto estadual nº 10.805, de 2025, notadamente:

Exposição de Motivos nº 3/2026/SEAD (86163390), Parecer de Mérito SEAD/GNCP nº 3/2026 (86162345), Relatório de Impacto nº 6/2026/SEAD/GEIMP (86199079) e encaminhamentos à Procuradoria Setorial da SEAD, à Secretaria de Estado da Economia e à GOIASPREV, para manifestação (86209315).

13.2. Houve despacho (86209315) da Secretaria de Estado da Administração encaminhando o feito à respectiva Procuradoria Setorial, a qual, nos termos do art. 8º, § 4º, do Decreto estadual nº 10.489, de 2 de julho de 2024, deveria manifestar-se previamente à remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral. Todavia, com fundamento na instrumentalidade das formas e visando à celeridade processual, procedeu-se à análise direta por esta instância central, sem prejuízo da regularidade do feito.

13.3. Consideram-se, assim, atendidos os requisitos formais de instrução, competindo ao órgão proponente a responsabilidade pela completude e veracidade das informações técnicas e orçamentárias apresentadas.

14. Aspectos financeiros e orçamentários

14.1. O Relatório de Impacto (86199079) acostado aos autos apresenta estimativas para o exercício vigente e os dois subsequentes, contemplando os efeitos da medida sobre as despesas de pessoal, em consonância com a orientação já firmada por esta Procuradoria-Geral em análises anteriores relativas à atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

14.2. Conforme assentado nos Despachos nº 279/2023/GAB, nº 114/2024/GAB e nº 521/2024/GAB, propostas normativas que impliquem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem ser examinadas nos termos das limitações impostas pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como pelas condicionantes decorrentes do Regime de Recuperação Fiscal e do Novo Regime Fiscal estadual, sem prejuízo do tratamento diferenciado conferido às despesas com educação.

14.3. Nesse contexto, a verificação da existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, da prévia dotação na lei orçamentária anual e da compatibilidade da medida com as metas fiscais vigentes constitui atribuição técnica dos órgãos fazendários competentes, especialmente da Secretaria de Estado da Economia, conforme reiteradamente orientado nos precedentes institucionais desta Casa.

14.4. Ademais, conforme orientação constante dos Despachos nº 279/2023/GAB e nº 810/2023/GAB, a análise jurídica limita-se à aferição da regularidade formal da instrução processual e da existência das manifestações técnicas exigidas pela legislação fiscal, não cabendo a esta Procuradoria-Geral substituir-se aos órgãos de planejamento e finanças na avaliação do mérito econômico da proposta.

14.5. Registre-se, por fim, que a minuta normativa prevê o custeio das despesas pelo Orçamento-Geral do Estado. Embora documentos técnicos da SEDUC (85277933) façam referência ao FUNDEB no contexto histórico da política educacional, não há, nos autos, vinculação expressa da despesa a fonte específica de financiamento, circunstância que não afasta a necessidade de certificação técnica quanto à exequibilidade orçamentária e financeira da medida.

15. Conclusão

15.1. Conforme os fundamentos expostos:

- (i) o procedimento administrativo observa as exigências formais aplicáveis à proposição normativa;
- (ii) a proposta é formal e materialmente compatível com as Constituições Federal e Estadual;
- (iii) encontra-se em consonância com a orientação institucional consolidada desta Procuradoria-Geral nos exercícios anteriores quanto à atualização do Piso do Magistério;
- (iv) não incidem as vedações da legislação eleitoral;
- (v) a implementação da medida depende da certificação técnica quanto à sua viabilidade orçamentária e financeira, nos termos da legislação fiscal vigente.

16. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração** e à **Secretaria de Estado da Educação**, por meio das respectivas Procuradorias Setoriais, para os devidos fins.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/02/2026, às 11:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **86505231** e o código CRC **89417217**.



Referência:
Processo nº 202600006011022



SEI 86505231